

PROJETO DE LEI N.º 427/XII/2ª (PSD, CDS-PP) – Altera o Código Penal, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e a Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, transpondo para a Ordem Jurídica Interna a Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho

## PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

### Artigo 1.º

[...]

[...]:

«Artigo 160º

(...)

1 – Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a **mendicidade**, a escravidão, a extração de órgãos ou a **exploração de outras atividades criminosas**:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...); ou
- e) (...);

(...).

2 – A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a



GRUPO PARLAMENTAR



**mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas.**

3 – (...).

4 – As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

- a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;
- b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;**
- c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; ou
- d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa.

5 – [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.»

Palácio de São Bento, 22 de julho de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

**PROJETO DE LEI N.º 427/XII/2ª (PSD, CDS-PP) – Altera o Código Penal, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e a Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, transpondo para a Ordem Jurídica Interna a Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho**

## **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

### **Artigo 4.º**

#### **Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho**

O artigo 17º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho (cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17º

(...)

1 – (...).

2 – (...);

a) (...);

b) (...)

c) O produto da receita de bens conexos com o crime de tráfico de pessoas, que reverte para a entidade coordenadora do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, destinando-se ao apoio de ações, medidas e programas de prevenção do tráfico de pessoas e de assistência e proteção das suas vítimas.»



GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de São Bento, 22 de julho de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,